



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13411.000046/2002-17
Recurso nº 151.521 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.695 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERGESSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

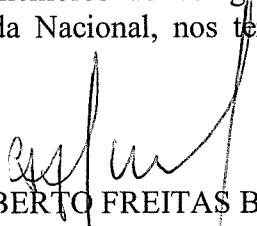
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE.

Em caso de recurso especial de divergência, esta deve ser demonstrada fundamentadamente, com indicação (e comprovação) da decisão divergente, não servindo de paradigma acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão n. 107-09.153 (Sessão de 13 de setembro de 2007), fls. 162/166, que, por maioria de votos, DEU provimento ao recurso, ingressou no prazo regimental com RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Trata-se de auto de infração para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, em decorrência de revisão da declaração de ajuste, que apurou lucro inflacionário realizado em valor inferior ao estabelecido pela norma legal, como limite mínimo obrigatório. A decisão foi formalizada no mencionado acórdão, que recebeu a seguinte ementa:

“IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Dispõe a Administração do prazo de cinco anos, contado do exercício em que se tornou obrigatória a realização do lucro inflacionário e conseqüente pagamento do imposto devido.

Precedentes: O lançamento referente a crédito tributário decorrente da obrigatória realização do lucro inflacionário no ano calendário de 1996 poderia ter sido formalizado até 31 de dezembro de 2001. Notificado o contribuinte em 06 de fevereiro de 2002, configurada a decadência. Prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN.

Recurso provido”.

O aresto desafiado entendeu que o prazo de caducidade do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, seria de cinco anos da ocorrência do fato gerador. O fato impositivo da tributação ocorreu em 1996, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal de decadência no primeiro dia do exercício subsequente, conforme preceitua o §4º do artigo 150 do CTN. Assim, o prazo decadencial foi iniciado no dia 1º de janeiro de 1997, encerrando-se em 1º de janeiro de 2002.

A recorrente, na petição apresentada, assevera haver incompatibilidade do r. acórdão com o caput do art. 150 do CTN e alega ainda, divergência jurisprudencial em relação ao entendimento abraçado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Aduz a recorrente, que em caso análogo ao presente, o acórdão CSRF701-02.403, decidiu que o prazo para a lavratura de auto de infração se inicia da data da entrega da declaração de rendimentos para o ano calendário em que ocorreram os fatos geradores, tendo em vista que somente a partir da referida data é que o Fisco tomaria ciência das providências adotadas pelo contribuinte, ou ainda, da data do pagamento da primeira parcela do tributo.

É a seguinte a ementa do acórdão paradigma:

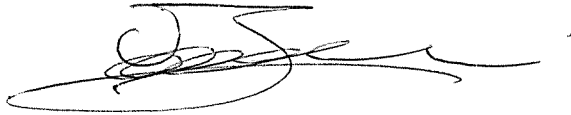
Acórdão CSRF/O I -02.403

“Decadência - O seu prazo tem início no momento em que inexistente impedimento à sua constituição”



Conforme despacho fl. , a Presidência da Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao entendimento que se encontrava revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto com supedâneo no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, e a matéria questionada diz respeito ao termo inicial para a fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), via lançamento de ofício.

O art. 15 do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, dispõe:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional. § 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado.

§ 5º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que, relativamente ao prazo de lançamento de tributos recolhidos mediante o sistema de "lançamento por homologação", o acórdão da Sétima Câmara diverge de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão CSRF/01-02.403, que em caso análogo decidiu que o prazo para a lavratura de auto de infração se inicia da data da entrega da declaração de

rendimentos para o ano calendário em que ocorreram os fatos geradores, ou da data do pagamento da primeira parcela do tributo.

O entendimento abraçado pelo paradigma de há muito foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se observa nos acórdãos trazidos à colação, por suas ementas, nas contra-razões apresentadas pelo contribuinte, a saber:

"DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRPJ - TRATAMENTO SOB A LEI Nº 8.383/91 - Na vigência da lei 8.383/91 o prazo de decadência para o lançamento dos tributos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador na medida em que configura o lançamento por homologação." (CSRF - Recurso 107-120651 - Primeira Turma - Relator Victor Luis de Salles Freire - Acórdão CSRF/01-03.583 - sessão de 05/11/2001)

IRPJ - DECADÊNCIA - Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dies "a quo", a data de ocorrência do fato gerador. Recurso negado." (CSRF - Recurso 107-121903 - Primeira Turma - Relator Mário Junqueira Franco Júnior - Acórdão CSRF/01-04.769 - sessão de 01/12/2003)

"LANÇAMENTO - IRPJ/CSSL - DECADÊNCIA - Na vigência da Lei 8383/91 o prazo para o exercício da atividade lançadora, sob pena da respectiva decadência do seu exercício, se opera nos termos do art. 150, § 4º do CTN, salvo a hipótese de dolo, fraude ou simulação, e assim tem como "dies a quo" o dia da ocorrência do fato gerador." (CSRF - Recurso 101- 124605 - Primeira Turma - Relator Cândido Rodrigues Neuber - Acórdão CSRF/01-04.737- sessão de 14/10/2003)

"IRPJ - DECADÊNCIA - Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia "a quo", a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado." (CSRF - Recurso 105-138905 - Primeira Turma - Relator Mário Junqueira Franco Júnior - Acórdão CSRF/01-05.498 - sessão de 20/06/2006).

"DECADÊNCIA - IRPJ - A partir de Janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150

do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da



ocorrência dos fatos geradores. (Art. 150 § 4º e 173-1 e § único do CTN) ".

Assim, considerando o disposto nos § 2º, C.C. o § 6º, ambos do art. 15 do Regimento da CSRF aprovado pela Portaria nº 147/2007, tenho que não foram atendidos os requisitos para seguimento do recurso, razão pela qual dele não conheço.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator

